



**PROCESSO** : TC 003875/2022  
**ORIGEM** : Câmara Municipal de Divina Pastora  
**ASSUNTO** : Contas Anuais do Poder Legislativo  
**INTERESSADO** : Carlos Augusto Siqueira de Jesus  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Melo – Parecer nº 011/2023  
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

**DECISÃO TC Nº 24373 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. LEGALIDADE, LEGITIMIDADE, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. REGULARIDADE. ART. 43, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR 205/2011. DECISÃO UNÂNIME.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno realizada no dia 09 de novembro de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Divina Pastora, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Carlos Augusto Siqueira de Jesus**, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11.



Processo TC- 003875/2022

DECISÃO Nº **24373**

Pleno

**SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,**  
Aracaju, 23 de novembro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Relator

Fui Presente:

**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTÊS**

Procurador-Geral em exercício

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de Divina Pastora, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Carlos Augusto Siqueira de Jesus**.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas às págs. 127/130, constatou que a prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal em 22/04/2022, através do Protocolo TCE/SE nº 003875/2022, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ainda em seu Relatório, a 3ª CCI registrou que não foi realizada inspeção relativa ao período em análise.

Após análise do presente processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Divina Pastora/Se, Exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS, e atendendo ao disposto no art. 9º, inciso III, da Resolução 171/95, a equipe técnica entendeu que as referidas contas estão regulares, cabendo-lhes quitação plena, conforme parametriza o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador **João Augusto Bandeira de Mello**, através do Parecer nº 011/2023 (págs. 134/135), opinou pela Regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Divina Pastora, exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. João Augusto Siqueira de Jesus, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É o Relatório.

Isto posto e,

**CONSIDERANDO** que a prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados;

**CONSIDERANDO** que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

**CONSIDERANDO** a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a obediência aos princípios norteadores da Administração pública, legalidade, moralidade e razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**CONSIDERANDO** o Parecer de nº 011/2023, do *Parquet* de Contas;

**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;



Processo TC- 003875/2022

DECISÃO Nº **24373**

Pleno

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Divina Pastora/SE, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS**, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11.

É como voto

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**